

**PETIÇÃO 12.278 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : -----  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**AUT. POL.** : POLÍCIA FEDERAL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Denúncia oferecida em face de -----, pela prática das condutas descritas no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

**“Contexto”**

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

A estabilidade da associação criminosa e comprovada pelo surgimento e pela permanência de tais grupos organizados em redes sociais, acampamentos e bloqueios de rodovias, pelo menos desde o inicio do processo eleitoral ate o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referenda expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

Um dos principais expedientes utilizados para mobilizar as pessoas para os atos antidemocráticos foi a atuação em redes sociais. Semanas antes do dia 8.1.2023, diversos perfis convocaram seguidores para o que denominaram de "Festa da Selma", expressão alusiva a "Selva" e conhecida entre os integrantes do grupo. A "Festa da Selma" foi prevista como invasão as sedes dos Três Poderes, como ilustram diversas publicações realizadas em redes sociais abertas.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos as instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso era abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

Após os eventos de 8.1.2023, parte dos integrantes do grupo criminoso não se conteve com a destruição do patrimônio público e seguiu realizando publicações de cunho antidemocrático em meio digital.”

O denunciado ----- foi notificado no dia 22/6/2025 (eDoc. 85) para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, tendo ofertado resposta à denúncia, requerendo, preliminarmente (eDoc. 102):

(a) Acolher pedido de Destaque formulado, nos termos do art. 4º. Inciso II do Resolução do STF, determinado que o julgamento do presente feito seja realizado de forma presencial e no Plenário físico do e. Supremo Tribunal Federal, dando-se mesmo tratamento concedido à PET 12.100;

b) Requer a manifestação expressa desta Colenda Corte acerca da violação do Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º: 2.(omissis) Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

c) Apreciação da preliminar a ser enfrentada pela Excelsa Corte, por ausência de pressuposto de existência e desenvolvimento válido da relação processual, no que tange à ausência de possibilidade técnica mínima, sequer em tese, do exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que NÃO há

descrição dos elementos fáticos, MÍNIMOS, constitutivos da imputação lançada em juízo e que possam ensejar o exercício da plenitude da defesa assegurada constitucionalmente. Por consequência, não há devido processo legal nem a possibilidade jurídica do legítimo desenvolvimento da ação penal movida em face do Senhor;

d) O reconhecimento do impedimento do Exmo. Relator ea remessa dos autos para a Presidência do e. Supremo Tribunal Federal para a distribuição da presente ação penal livremente entre os demais Ministros;

e) O declínio da competência para a primeira instância da Justiça Federal; vez que ausentes elementos autorizadores para conhecer, processar e julgar originariamente pela Excelsa Corte;

f) A rejeição cabal da denúncia por ausência de correlação fática e temporal com os atos de 08 de janeiro 2023, resultando em crime impossível (art. 17 do CP). Assim, resta forçoso DECLARAR a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, impondo-se a REJEIÇÃO SUMÁRIA da denúncia!

g) A rejeição da denúncia pelos delitos do art. 286, parágrafo único e art. 288, caput do Código Penal, ante a ausência manifesta dos elementos fáticos constitutivos da tipicidade das condutas imputadas em juízo; conforme art. 395, I e III do CPP;

h) A rejeição da denúncia pela violação do princípio da correlação ou congruência vez que dos fatos apurados apontam suposto crime contra a honra do relator e não a capituloção jurídica dada pela Procuradoria Geral da República;

i) Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos, conforme determina o art. 44, I da LC80/94.

## 1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispesáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas *Geschäftsordnungen* – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra

qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2023).

Esta Denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências da incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal) imputada ao denunciado é objeto de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO**.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ----- na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a Denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Observo, ainda, que há evidente conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

**Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ----- na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos**

**envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.**

**2. Impedimento ou suspeição do Min. Alexandre de Moraes. Inexistência das hipóteses previstas no art. 252 e no art. 254, ambos do Código de Processo Penal. Questão arguida em desacordo com norma regimental.**

As hipóteses de impedimento e suspeição encontram-se exaustivamente tratadas no art. 252 e no art. 254, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

No caso dos autos, não se observa a incidência de quaisquer das hipóteses de suspeição ou impedimento em relação ao Min. Alexandre de Moraes, haja vista que os fatos apontados como ilícitos circunscrevem-se ao crime de incitação ao crime, cujos objetos material e jurídico são a paz pública, de modo a apresentar como vítima toda a coletividade.

O fato de, eventualmente, ter o denunciado proferido ofensas contra a honra do Min. Alexandre de Moraes, o que é objeto de apuração distinta, não o torna, automaticamente, nos termos da legislação em vigor, impedido ou suspeito para atuar nos presentes autos.

A propósito, esta SUPREMA CORTE já apreciou caso análogo quando se arguiu o impedimento do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e do Min. PAULO BROSSARD no julgamento da ADI 55-MC-QO/DF (Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1989, DJ de 16/03/1990). Na ocasião, alegou-se o impedimento do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pois, enquanto Procurador-Geral da República, teria recusado o encaminhamento de representação contra a norma questionada naquela ADI. Igualmente, alegou-se o impedimento do Min. PAULO BROSSARD, pois, na qualidade de Ministro de Estado, teria referendado a mesma

norma questionada naquela ADI. Em questão de ordem, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu as balizas aplicáveis ao controle concentrado (as quais podem ser aplicadas ao caso dos autos) que até hoje são pacíficas, no sentido da inexistência de impedimento em controle concentrado de constitucionalidade, ressalvada apenas a hipótese excepcional em que o Ministro da CORTE, atuando como Procurador-Geral da República, tenha manifestado posição sobre o mérito da causa.

Em outra oportunidade, agora no julgamento da ADI 4/DF (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ de 02/06/1993), foi discutido eventual impedimento do Min. CELSO DE MELLO por ter participado, como integrante do Poder Executivo, da elaboração da norma questionada na ADI. Na ocasião, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a alegação de impedimento e manteve a orientação adotada na ADI 55-MC-QO/DF:

[...] 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO.  
2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTÁ, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO.

Esse entendimento permanece pacificado na CORTE, no sentido da inadmissibilidade da declaração de impedimento ou suspeição de Ministro do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, inclusive, em hipóteses nas quais tenha prestado informações como Presidente do TSE:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: inadmissibilidade da declaração de suspeição de Ministro do

Supremo Tribunal. II. Poder Judiciário: elegibilidade para a direção dos Tribunais: LOMAN, art. 102: recepção pela Constituição, segundo a jurisprudência do Tribunal. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da recepção pela Constituição de 1988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos "seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção" (ADI 1422-RJ, procedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADI 841, procedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADI 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADI 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96): os precedentes - sem prejuízo da divergência do relator (voto na ADI 1422, cit) - bastam à afirmação da plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade de norma regimental de Tribunal de Justiça que faz elegíveis todos os seus Juízes.

(ADI 2370 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2000, DJ 09-03-2001).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE SUBJETIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AImp 44 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, DJe 08-082018).

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual,

considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em consequência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídicoconstitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.

(ADI 2321 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005)

Mencionem-se também decisões monocráticas da Presidência da CORTE em incidentes de arguição de impedimento e suspeição, como a proferida pelo Ministro GILMAR MENDES na AS 37 (DJe de 4/3/2009), em que se arguiu a suspeição do Ministro EROS GRAU em razão de parecer emitido sobre a tese discutida em ADPF:

Como consignado no parecer do Procurador-Geral da República, não é cabível a arguição de suspeição em processo objetivo de controle de constitucionalidade. No controle concentrado de constitucionalidade, não se discute interesse de caráter individual ou situações concretas. No caso da ADPF, a análise do mérito limita-se ao caráter abstrato e objetivo da legitimidade da norma impugnada perante os preceitos fundamentais existentes na Carta Constitucional. Na obra

Controle de Constitucionalidade Aspectos jurídicos e políticos (São Paulo: Editora Saraiva, 1990, pp. 205-251), expus da seguinte forma o meu entendimento sobre a matéria: Tem-se aqui, pois, o que a jurisprudência dos Tribunais Constitucionais costuma chamar de processo objetivo (objetives Verfahren), isto é, um processo sem sujeitos, destinado, pura e simplesmente à defesa da Constituição

(Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren). Não se cogita, propriamente, da defesa de interesse do requerente (Rechtsschutzbedürfnis), que pressupõe a defesa de situações subjetivas. Nesse sentido, assentou o Bundesverfassungsgericht que, no controle abstrato de normas, cuida-se fundamentalmente, de um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas inexiste requerido. A admissibilidade do controle de normas ensina Söhn - está vinculada a uma necessidade pública de controle (öffentliches Kontrollbedürfnis).

Nesse mesmo sentido, imprescindível ressaltar as decisões proferidas na ADI-MC 2.321, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 10.6.2005 e AO 991, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.10.2003, esta última, nos seguintes termos:

Decidiu o Supremo, na linha de pensamento da Corte constitucional alemã, (...), que a argüição de suspeição revela-se incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade. No tocante ao impedimento, este pode ocorrer se o julgador houver atuado no processo como requerente, requerido, Advogado-Geral da União ou Procurador-Geral da República. (...). No voto que proferiu quando do julgamento da ADI 2.370/CE, o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu, forte em precedentes da casa (ADI 55, Gallotti, 13.5.89; ADI 2.243, Marco Aurélio, 16.8.2000) que o Supremo Tribunal Federal não admite, no processo

objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, nem impedimentos, que não sejam os de formal participação na relação processual, nem de suspeição.

Finalmente, registro julgamento mais recente, em que o Min. Dias Toffoli propôs questão de ordem para reafirmar que em controle sob perfil objetivo, não atrai, via de regra, os institutos do impedimento e da suspeição, próprios que são dos processos em que há defesa de interesses e posições, de modo que não restou impossibilitada a sua participação no julgamento da ADI 2.238, de minha relatoria, em que Sua Excelência havia atuado como Advogado-Geral da União e em que se impugnavam diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADI 2238, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020).

Ainda que assim não fosse, observa-se que a defesa não adotou o procedimento previsto no art. 278, do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe que "*a suspeição será arguida perante o Presidente, ou Vice-Presidente, se aquele for o recusado*", devendo a petição ser "*instruída com os documentos comprobatórios da arguição e rol de testemunhas*". O mesmo procedimento é aplicável em caso de impedimento, à vista do disposto no art. 287, do RISTF. Tais circunstâncias, além daquelas já expostas, servem de fundamento válido para afastar a alegação preliminar.

**Rejeito, portanto, a preliminar de impedimento e suspeição do Min. Alexandre de Moraes.**

### **3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A Denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas ao acusado, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

*“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto”* (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

*“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I). (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).*

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

*“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP). (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).*

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

**“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa”** (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-0696; HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95.

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

**“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha”** (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*),

o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, é possível verificar que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).**

### **3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a ----- a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre os dias 22, 23, 24, 25, 27 e 29 de dezembro de 2022 e nos dias 2, 4, 6, 8 e 9 de janeiro de 2023.

O crime imputado ao denunciado está previsto no arts. 286, parágrafo único, do Código Penal, assim redigido:

**“Incitação ao crime”**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou **delas contra os poderes constitucionais**, as instituições civis ou a sociedade.”

A Denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

**“O Denunciado, especificamente”**

No caso específico do denunciado -----, há provas suficientes de sua adesão a associação criminosa que se estabeleceu por meio de redes sociais, acampamentos e bloqueios de rodovias pelo Brasil, com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral e a democracia.

O denunciado, unido subjetivamente aos demais integrantes do grupo que demandava o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o nítido objetivo de incitar e insuflar as Forças Armadas a agir contra os Poderes Constitucionais, difundiu conteúdo antidemocrático, especialmente de ataque as instituições e autoridades públicas, em redes sociais, carta pública e petições processuais.

----- veiculou, em petição protocolada em 19.10.2023 no processo n. 090005082.2023.8.12.0002, em trâmite perante a 1-Vara Criminal de Dourados/MS, ofensas direcionadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e

Luis Roberto Barroso e outras autoridades, acusando-os de serem "genocidas", "pedófilos" e "sacrificadores de crianças". Eis o teor:

"O juiz, a fl. 290, da prazo de 03 (três) dias para que a Defensoria Pública e o Ministério Público se manifestem acerca do meu pedido de Habeas Corpus Preventivo com Status de Imunidade Ad Referendum ao Tribunal Penal Internacional e o Ministério Público Estadual vem bancando o "Poncio Pilatos", lavando as suas mãos, negligenciando reiteradamente com os seus deveres de ofício nos autos a garantir a correta aplicação da lei a quem quer que seja.

**Falta o que para instalarem um TRIBUNAL DE EXCEÇÃO na Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul? Peçam auxílio ao Pedófilo,**  
**Sacrificador de Crianças e Ministro do STF, Alexandre de Moraes. Ele é especialista em totalitarismo. (...)**

Desde que protocolei p Mandado de Segurança 32.930 no STF (2014), Brasília vem reiteradamente agindo para impedir o livre acesso à justiça de todo e qualquer cidadão brasileiro.

Em ato paralelo, o genocida e membro da OAB, advogado Claudio Lamachia, conseguiu negociar o silêncio da OAB junto ao Congresso Nacional e a Presidência da República, em face do nosso pedido de impeachment contra a genocida Dilma Rousseff, e emplacou em 2014 o artigo 133 na Constituição Federal, porém, não logrou sucesso numa cadeira de ministro do STF. O jogo é bruto em Brasília e uma assistente nomeada de uma promotoria do interior do

Estado de Mato Grosso do Sul acha que sabe jogar esse jogo.

**Como disseram os genocidas e pedófilos, Barroso e Randolfe Rodrigues: Perdeu, mané! (sem grifos no original)**

A manifestação indicada foi encaminhada a autoridade policial pelo magistrado oficiante no caso, dando ensejo a abertura do inquérito n. 2024.0001974SR/PF/MS, no âmbito da PF/MS. No curso da investigação,

----- DA SILVA CABRAL foi ouvido em 22.2.2024 e, durante o ato, conduzido pelo Delegado da Policia Federal Marcel Maranhão Rosa, reiterou as ofensas, afirmindo que os ministros do Supremo Tribunal Federal eram "psicopatas e genocidas" e que os agentes da Policia Federal estavam funcionando como "milicianos". Na ocasião, o denunciado confirmou que a petição mencionada foi assinada e interposta por ele.

Apos encerramento do ato, o investigado deu ampla publicidade na internet ao vídeo da oitiva policial. Tanto no seu canal no *Youtube* (ANSP Brazil), como no seu perfil do *Instagram* ("@-----cabral"), o denunciado divulgou a mídia da oitiva realizada em 24.2.2024. No *Instagram*, a mídia foi compartilhada com acusações direcionadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos policiais federais:

No que se transformou a Polícia Federal? Milicianos e jagunços armados do STF? São perguntas que não param de ecoar nas mentes da população brasileira. Já que denunciar GENOCIDAS passou a ser interpretado pela Polícia Federal como "ofensas a honra de ministro do STF".

O vídeo da oitiva policial também foi divulgado pelo blogueiro Allan dos Santos, com o título: "A oitiva que CALOU o delegado da Gestapo Federal".

Ao longo da investigação, foi deferida, após representação policial, medida de busca e apreensão, entre outras cautelares. Foram, então, apreendidos do investigado quatro objetos: dois celulares, um notebook e um HD externo (Auto Circunstaciado e Termo de Apreensão). O conteúdo encontrado nesses aparelhos foi objeto dos Laudos Periciais n. 386/2024, 392/2024, 393/2024 e 394/2024 sendo relatadas as principais informações na IPJ-A n. 73/2024, que indica que o denunciado premeditou a divulgação do vídeo da oitiva policial de 22.2.2024 em suas redes sociais.

A IPJ registra que, em 20.2.2024, o investigado enviou a seguinte mensagem para o contato "Eliane", informando sobre o ato agendado na Policia Federal:

Atenção TODOS! Compartilhem. Polícia Federal em Dourados, Mato Grosso do Sul, seguindo ordens da direção-geral da PF, convoca ----- Cabral autor do DOSSIÊ IMPEACHMENT GERAL, para oitiva acerca de denúncias contra Alexandre de Moraes e outros ministros do STF. A determinação é para que o delegado federal em Dourados/MS apenas me ouça e encerre o inquérito. Só que não. A oitiva sera por videoconferência, da qual já requisitei gravação para posterior defesa e divulgação ao povo brasileiro e a humanidade como um todo. **Pau que dá em Chico é o mesmo que dá em Francisco ----- Cabral, autor do DOSSIE**  
IMPEACHMENT GERAL 65- 99912-7557. (sem grifos no original)

O denunciado, em seguida, no dia 24/2/2024, compartilhou o vídeo da oitiva com o contato "Eliane", dando publicidade ao ato policial.

Com o contato "Daniel", o denunciado procedeu da mesma forma. No dia 20/2/2024, antes da oitiva, compartilhou o texto transcrito acima e enviou um áudio com a seguinte mensagem:

Isso tem a ver com aquela denúncia que eu fiz nos autos do processo aqui na justiça estadual de Dourados que aí o juiz mandou dar ciência dos fatos ao Ministro Alexandre de Moraes do STF. Só que a ordem que veio lá de Brasília é pra abrir o inquérito, me ouvir, e encerrar. **Só que eu vou fazer a coisa ao contrário agora, morderam a isca então serão fisgados.** Mm abraço. (sem grifos no original)

Bastante ativo nas redes sociais, o denunciado manteve um grupo na rede social *Telegram*, com 834 membros. O grupo tem como organizador um usuário do investigado, "@ANSPBRazilBR" (da Associação Nacional da Soberania Popular). Como descrição do grupo, consta o seguinte: "Canal destinado ao combate a AGENDA EUGENISTA INTERNACIONAL".

A par disso, no dia 28.10.2023, o denunciado compartilhou uma imagem em sua rede social, com os dizeres: "XANDÃO DE CAPA PRETA, SACRIFICADOR DE CRIANÇAS".

No seu perfil do *Instagram* ("@-----cabral"), o investigado possui cerca de 3.000 seguidores e 391 publicações. Na descrição do perfil, consta sua qualificação e pedido de ajuda financeira: "----- Cabral e Presidente da Associação Nacional da Soberania Popular - ANSP BRAZIL, autor do Dossiê Impeachment Geral. PIX 65 99912 7557 Apoie". No *Youtube*, o denunciado manteve conta intitulada "ANSP BRAZIL", com 188 inscritos e 65 vídeos.

O denunciado também possui histórico de representações extravagantes contra diversas autoridades públicas, relacionadas a teorias conspiratórias. A título de exemplo, formulou pedido de impeachment da expresidente Dilma Rousseff alegando recusa em "regulamentar e determinar a intervenção do governo federal, a bem do interesse público, no âmbito do sistema Cofeci/Creci", além de ter acusado, em outra ocasião, o prefeito de Cuiabá/MT de praticar ritos satânicos e sacrifícios de crianças".

A IPJ-A n. 73/2024 indicou, ainda, que, em 7.7.2020, o denunciado acusou, em vídeo gravado de si mesmo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes de uma serie de fatos pejorativos e nao comprovados, como "rituais de magia negra com sacrifícios de crianças". No vídeo, ----- faz outras graves ameaças a autoridades públicas, notadamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, além de demandar uma intervenção no Estado do Mato Grosso e em todos os Poderes Constitucionais:

Olá, galera, tudo bem? Hoje é dia 7, né? 7 de julho de 2020. Mal dia mal... Assim, mal inicia o dia e eu sou ameaçado. Se você não calar a boca, você vai pro pau da goiaba. Logo a mim, cara. Logo a mim que vocês vem ameaçar. Então tá, eu vou jogar mais lenha na fogueira agora. Presidente Bolsonaro, o prefeito de Cuiabá, Mato Grosso, o prefeito Sobrancelha, ele pode participar de rituais de magia negra com sacrifícios de criança? É uma pergunta. Quero saber se ele pode. Porque se ele pode, tudo bem? Ah, tudo bem, vai, ele pega uma criança, né? Sequestra aquela criança, aí leva lá pro ritualzinho dele, ele oferece lá pro senhor das trevas, pra ele, né? Se manter no poder e tal, beleza. É uma liberdade religiosa. Todo mundo pode

escolher a religião que quiser. Mas eu pergunto, ele pode sacrificar crianças? O prefeito de Cuiabá, Emmanuel Pinheiro, ele pode participar de rituais de magia negra com sacrifícios de criança? Não, a pergunta, Bolsonaro. Porque, veja bem, eu já levei isso ao conhecimento de todos os senadores da República, eu já levei isso ao conhecimento de todos os deputados federais, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, quando o Sérgio Moura era ministro da Justiça, levei isso ao conhecimento dele. (...)

**Eu vou jogar mais lenha na fogueira ainda.**

**Aquele cabeça de ovo chamado Alexandre de Moraes, pode participar de rituais de magia negra com sacrifícios de crianças?**

**Não, eu to denunciando.**

**Eu tô fazendo a pergunta, mas ao mesmo tempo eu tô denunciando isso.**

**Agora eu quero saber pra quem que eu denuncio.**

(...) Aquele safado, genocida, miserável, coordenador do NACO, Domingos de Savio de Barros Arruda, que é procurador de justiça, tem conhecimento disso. Sabe o que ele falou pra mim? Ou você sai daqui, ou vou mandar te prender. Opa! (...) Entao, presidente, o cara me ameaçou hoje cedo, e ele achou que eu ia... Pfft, pfft, pfft, Zé Fini, né? Vai pra puta que pariu, seu fila da puta. Vem me ameaçar aqui na minha cara, rapaz. Você acha que eu tenho medo de você? Pega os seus policiais militares, civis e federais corruptos e manda vir aqui me prender, seu vagabundo. Você acha que eu vou ficar calado enquanto você sacrifica crianças, fila da puta? Não tenho medo de você não, viado, cachorro, canalha. Agora, vem aqui, olho no olho e me enfrentar, seu bosta. Não manda mensagem não, canalha.

**A sua sorte é que eu não tenho um exército à minha disposição.**

**Essa é a sua sorte, se não ia arrancar você de onde você estivesse.**

(...) Não precisa

de fazer nada mais nada menos do que aplicar lei, só que precisa ter renda de coragem pra fazer isso. E eu só vejo covarde. **E os maiores covardes desse país é você. É pra você que eu vou falar agora, você que é policial civil, militar e federal. Você que é membro das forças armadas, e você, fila da puta, que bate continência pro sistema corrupto pra vir aqui ameaçar pessoas de bem como eu.** (...) Eu não tenho medo de falar a verdade, não tenho medo de entregar as provas pra quem quiser ouvir. O problema é quem quer ouvir? **Quem quer ouvir, cara, é que no Brasil a maioria dos deputados federais são corruptos, senadores corruptos, todos os ministros supremos corruptos, todos os ministros superior tribunais de justiça corruptos, todos os ministros do superior tribunais militar tem as provas.** Ah não, isso aqui a gente não pode fazer nada. **Mas escuta, os ministros do Supremo estão todos envolvidos e não pode julgar isso.** Ah não, mas nos não podemos fazer isso aqui porque isso aqui é competência do Supremo, mas se eles são impedidos, é competência de quem? Porra, enquanto isso vão matar as pessoas. Então vem pegar a mim pra fazer a ritual de magia negra, seu fila da puta. Vai pegar uma criancinha recém-nascida, seu desgraçado? Eu não tenho medo de falar a verdade não. (...) Bolsonaro, ano passado, eu não falei pra você? Levei todas as provas, todos os documentos? O ano passado, em 2019, o povo brasileiro estava passando essa merda e está passando hoje. **Eu não levei todos os documentos pra você e falei pro presidente pra garantir a lei da ordem, decreta intervenção federal no estado de Mato Grosso, no governo do estado, no judiciário, no executivo, legislativo, enfim.** Em tudo aqui, até que as provas que estão cometendo violações contra direitos

humanos. Isso é uma das condições para você decretar intervenção federal no estado do Mato Grosso. O que você fez lá em 2019, cara? Se você tivesse feito isso em 2019, Bolsonaro, o povo não estaria passando o que está passando hoje, cara? (...) **Tô de saco cheio dessa merda, desse país de covarde, um bando de cidadão, 210 milhões de brasileiros, aceitando que 11 vagabundos digam como a gente tem que viver.** (sem grifos no original)

Na mesma IPJ-A n. 73/2024, a Poli'da apontou a existência de um documento, intitulado "Carta Aberta aos Servidores Públicos e cidadãos.docx", no qual o denunciado novamente acusa o Ministro Alexandre de Moraes de ser "psicopata, sacrificador de crianças", além de "executor do Golpe de 2022", conforme inteiro teor reproduzido abaixo:

É importante destacar que em nossas DENÚNCIAS A POLÍCIA FEDERAL mencionamos o tráfico de órgãos e seres humanos, especialmente crianças, pedofilia e rituais satânicos com o sacrifício de seres humanos, notadamente crianças.

Obviamente que a Polícia Federal arquivou nossas denúncias alegando que "se existissem esses crimes aqui em Dourados/MS a Polícia Federal saberia". Palavras do Delegado-Chefe Substituto da Policia Federal que a posteriori foram corroboradas pelo procurador da Republica do Ministério Publico Federal em Dourados/MS.

Detalhe: Estimamos que cerca de 70% a 80% do atual contingente da Policia Federal são agentes da AGENDA EUGENISTA GLOBAL, ou seja, são policiais e delegados facilitadores e encobridores de Crimes Contra a Humanidade, Genocídio e Crimes de Guerra em solo

brasileiro. Quanto ao Ministério Público Federal, estimamos que este número oscila entre 40% e 60%. O pior número está no Alto Escalão das Forças Armadas: 100%. Ruim para o povo, uma vez que são as Forças Armadas que desde sempre promoveram os "golpes de Estado" no Brasil. **A exemplo das fraudes eleitorais via urnas eletrônicas, silenciadas na base do certificado digital do executor do Golpe de 2022, o psicopata, sacrificador de crianças e ministro do STF, Alexandre de Moraes.**

**07 de julho de 2020, cidade de Feliz Natal/MT, denuncia Alexandre de Moraes e Prefeito de Cuiabá por práticas de rituais satânicos com sacrifícios de crianças: (...).**

**07 de julho de 2023, cidade de Dourados/MS, após três anos, Brasília segue abafando as denúncias de 07 de julho de 2020 que envolvem o satanista e ministro do STF, Alexandre de Moraes: (...). (sem grifos no original)**

No curso da investigação, ao acusar ciência do seu indiciamento, o denunciado enviou e-mail em 15.3.2024, direcionado ao Delegado da Policia Federal Marcel Maranhão Rosa, no qual repete os ataques e promove outras denúncias infundadas contra autoridades públicas, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli:

**Pede que se registre que os fatos a mim imputados não constituem crimes, pois são denunciações caluniosas promovidas por autoridades públicas brasileiras com grande poder de decisão, especialmente Ministros do STF e Delegados federais com cargos de Diretores na Direção-Geral da Polícia Federal, com intenções claras de promoverem obstruções da justiça, a encobrirem e facilitarem práticas reiteradas de favorecimento e encobrimento de CRIMES HEDIONDOS, notadamente os Crimes de Genocídio, Contra a Humanidade e os de**

**Guerra** tipificados nos artigos 6º, 7- e 8- da emenda constitucional Estatuto de Roma, conforme Decreto 4.388/2002 e que como vítima e testemunha de CRIMES HEDIONDOS já reportados ao Tribunal Penal Internacional no Curso do Caso OTP/CR-273/2018, **também demonstrados nos HCs 169079 e 206065 protocolados no próprio STF, sumariamente negados pelo ministro Dias Toffoli em flagrante de crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), com especial atenção aos artigos 92, Paragrafo único, inciso III, 15-A, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 32, 36, 37;** que em face da falência ética e moral dos Tribunais Superiores (STF/STM/SIJ) e de delegados membros da Direção-Geral da Polícia Federal brasileira, por seus reiterados flagrantes de acumpliciamentos em FAVORECIMENTO E ENCOBRIMENTOS DE CRIMES HEDIONDOS contra milhões de brasileiros (...). (sem grifos no original)

Em 5.5.2024, o denunciado impetrou os habeas corpus n. 1003713-56.2024.4.01.4301 e 1000811-84.2024.4.01.3605 junto às Varas Federais de Araguaiana/TO e Barra do Garças/MT, respectivamente. Nas ações, assinadas digitalmente por -----, o denunciado fez mais uma vez graves acusações ao Ministro Alexandre de Moraes:

Alegou o delegado federal Marcel Maranhão Rosa, em inquérito policial cuja abertura fora determinada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes, que **este paciente/impetrante e outros teriam praticados diversos crimes contra a honra do psicopata, genocida e humanicida ministro Alexandre de Moraes e que diante do "cenário probatório" paciente/impetrante fora indiciado pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 140 c.c. 141, II e §2- do Código Penal e uma vez pela prática do crime previsto no art. 139 c.c. 141, II, §2- do mesmo código.** (...)

É importante destacar que este paciente só soube da existência de tal processo no dia 30/04/2024 ao receber cópia do ilícito mandado judicial emitido por Alexandre de Moraes que resultou na invasão ilegal de minha casa e a busca e apreensão de objetos e equipamentos eletrônicos **realizados por policiais federais, milicianos do Alexandre de Moraes.** (sem grifos no original)

A mobilização de manifestantes e o incentivo às ações de cunho antidemocrático, por meio de manifestações em redes sociais, carta pública e petições processuais, deixa claro que o denunciado estava associado aos fins pretendidos pelo grupo criminoso, que se insurgiu de maneira violenta contra o regime democrático e o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Diante desse cenário, verifica-se a adesão de ----- a associação criminosa denunciada e a prática de incitação criminosa no contexto dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.”

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a

devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitado artigo do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, incitou a atuação das Forças Armadas contra os Poderes Constituídos e, com a mesma conduta, incitou a prática de golpe de estado.

Nas palavras do Ministério Público da União:

*"Em tal cenário, a clareza das mensagens veiculadas em rede social comprova que o denunciado incitou a atuação das Forças Armadas contra os Poderes Constituídos e, com a mesma conduta, incitou a prática de golpe de estado, crime previsto no art. 359-M do Código Penal."*

**PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra ----- pela prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos.**

#### **4. CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ----- pela prática dos crime previstos nos art. 286, parágrafo único, e no art. 288, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal.**

**É o VOTO.**